



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo nº 11273/2023

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Manifestação sobre dúvidas apresentadas pela CPL

1 – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório na modalidade concorrência pública para execução da obra de construção da EMEF Dr. Nagem Abikahir compreendendo fornecimento de mão-de-obra e materiais.

O processo veio a procuradoria por meio do encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação suscitando a manifestação jurídica, conforme despacho ef7da0c99dc8713b7d4abe4ffadf0500.

É o breve relatório, passo a opinar.

2 – Manifestação acerca das dúvidas apresentadas pela CPL

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise se restringe à parte jurídica, não alcançando aspectos puramente técnicos relativos à outra área do conhecimento, sendo a presente manifestação exclusivamente acerca dos pontos suscitados pela CPL.

2.1. A primeira dúvida apresentada pela CPL se refere a possibilidade de se promover uma nova análise acerca da habilitação de licitante na fase final da licitação, tendo formulado sua pergunta nos seguintes termos:

1 – A licitante recorrente (Suenge Engenharia) questiona sobre os documentos de habilitação (ART) apresentados na fase de habilitação. Portanto, o Edital e a Lei de Licitações (8.666/93) nos conta que ultrapassada a fase de Habilitação dos concorrentes e abertas as Propostas de Preços não cabe desclassificá-las por motivos relacionados com a habilitação. Desta forma, pergunta-se a este importante Setor Jurídico, se esta Comissão, neste momento, deve voltar à fase de habilitação e analisar e julgar novamente os documentos apresentados no envelope 01 – habilitação – ocorrido na data de 05/01/2024, tendo em vista que agora, o processo encontra-se na fase final de licitação?



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A resposta é não.

Como a própria CPL já disse, o Edital e a Lei nº 8.666/93 dispõem que ultrapassada a fase de habilitação e abertas as Propostas de Preços não cabe desclassificação por motivos relacionados com a habilitação.

Nesse sentido, estabelece o §5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Igualmente, prevê o item 7.8 do Edital “7.8. *Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento*”.

No caso dos autos, o julgamento da habilitação foi realizado no dia 22/01/2024, conforme documento de referência 4eef81afcca65a2bec89409a35bc237d.

Aberto prazo para recurso acerca do julgamento da habilitação (ref. 5f2cec9d7c7078209559b2838b427b2f), a licitante Suenge apresentou recurso questionando a habilitação da licitante HD.

O referido recurso foi indeferido (ref. 9f91502855a2354370589c9e706f5d87).

A licitante Suenge foi devidamente intimada da decisão em 20/02/2024 (88d152334168de3b1c82114af25d969b), oportunidade em que a CPL encaminhou todos os documentos que fundamentaram a decisão.

Em seguida, houve a convocação dos licitantes para prosseguimento da licitação com a abertura da proposta de preços agendada para o dia 22/02/2024 (d92bed54b54112a3f1dff6910592e8ef; 50c1cb748be1fe2ed080703fc5a815b7 e ff43b070c8414d626834560097a519e1).

Ata de abertura e julgamento das propostas de preços lavrada no dia 22/02/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

(579e378530b4fe7840bc260351f2acc3), tendo a licitante HD apresentado sua proposta de preços atualizada em 27/02/2024 (1786aec3a614d40f1e566fde557a1799).

Em 01/03/2024 todas as licitantes foram informadas da proposta de preços atualizada e foi certificada pela CPL a inexistência de recurso interposto (5b540eff4eaaf85850387ac09ee517ed e 2d271756fb06b493408c99a5e44779ea).

Em 06/03/2024 a licitante Suenge apresentou representação administrativa (78cec1c3830b5e2b7ca34b9cda05daff e f6a4305cef95d570863561961ff7b118). Todavia, em sua representação não houve o questionamento acerca da alegada “habilitação equivocada” e do alegado descumprimento dos requisitos de relevância técnica, estando já preclusa a possibilidade do seu questionamento, a teor do que prevê o art. 109, inciso II da Lei 8.666/93.

Tal alegação só foi formulada por meio de recurso administrativo interposto em 18/03/2024, estando de igual forma preclusa qualquer manifestação acerca da habilitação tal como dispõe o §5º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e o item 7.8 do Edital, estando a fase de habilitação já superada.

A ART questionada no presente momento como fundamento para o argumento de “descumprimento dos requisitos de relevância técnica”, já era de conhecimento da recorrente, sendo inclusive questionada em outra oportunidade sob outro fundamento (79bf1e66623fe1f850a177dc9491cd8e).

Diante disso, entendo que a argumentação da empresa Suenge não se trata de fato superveniente ou que só tenha sido conhecido após o julgamento do recurso, não cabendo a desclassificação da empresa HD, em razão de estar ultrapassada a fase de habilitação, a teor do que prevê o §5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de mera irresignação com o resultado do certame, não merecendo acolhimento.

2.2. A segunda dúvida da CPL diz respeito a solicitação posterior de documento não exigível anteriormente. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Diante destes fatos, a comissão de licitação tem dúvidas se deve solicitar documento novo cujo seu registro acontece em data posterior a data de usufruto do benefício da Lei Complementar 123/2006 e posterior a data de julgamento da habilitação em que foi aceito seu porte?

Deve esta comissão, ao julgar os documentos, se atentar às datas de abertura da licitação?

O Edital de Licitação dispôs que:

5.1.6. As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem usufruir integralmente das benesses previstas nos artigos 42 a 45 da Lei complementar nº 123/2006 **deverão comprovar essa condição por meio de declaração de que não paira sobre o licitante nenhum dos impedimentos previstos no § 4.º do art. 3.º da Lei complementar nº 123/2006 (anexo 6) e ainda, comprovação de que se enquadra nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do caput do art. 3º desta mesma lei.**

No caso dos autos, a empresa HD apresentou a declaração do anexo 6, conforme se verifica no 44cc7b10a092c5331d72443a8597e991.

HD CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 34.381.748/0001-01

DECLARAÇÃO DE ME/ME/EPP

À Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Iúna/ES

A empresa **HD CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 34.381.748/0001- 01**, com endereço na Av. Presidente Tancredo Neves, 443, Niterói, Iúna/ES, representada neste ato por seu representante legal, **DECLARA** que é **ME**, conforme artigos 42 a 45 da Lei complementar nº 123/2006, que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no § 4.º do art. 3.º da Lei complementar nº 123/2006, de modo que pode fruir dos benefícios previstos naquela Lei.

Iúna/ES, 05 janeiro de 2023.

HD CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 34.381.748/0001-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Tendo apresentado também comprovação de opção pelo Simples Nacional (ref. 44cc7b10a092c5331d72443a8597e991, pág. 72):

Data da consulta: 03/01/2024 09:57:40

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ **34.381.748/0001-01**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial **HD CONSTRUTORA LTDA.**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional **Optante pelo Simples Nacional desde 31/07/2019**

Situação no SIMEI **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar Gerar PDF



Com efeito, o Tribunal de Contas da União possui os seguintes enunciados acerca de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

ENUNCIADO: Não há óbice a que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos limites de receita bruta estabelecidos no art. 3º, incisos I e II, da LC 123/2006, respectivamente, **desde que comprovado que tais empresas, à época da licitação, atendiam às exigências previstas nos arts. 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei. (Acórdão 1819/2018 – Plenário)**

ENUNCIADO: Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, **considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame. (Acórdão 250/2021 – Plenário).**

A Lei complementar nº 123 dispõe que:

Rua Desembargador Epaminondas do Amaral, nº 58, Centro, Iúna-ES.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

No documento intitulado **“Perguntas e Respostas Simples Nacional”**¹ disponível no site da Receita Federal orienta que:

1.1. O que é Simples Nacional?

O Simples Nacional é o nome abreviado do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

Trata-se de um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007.

(...)

1.4. O que se considera como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP)

¹ Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arquivos/manual/perguntaosn.pdf>. Acesso em: 15/04/2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

para efeitos do Simples Nacional?

Para ser uma ME ou EPP, o contribuinte precisa cumprir dois tipos de requisitos:

1. Quanto à natureza jurídica, precisa ser uma sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário individual;
2. Quanto à receita bruta, precisa observar o limite máximo anual estabelecido em Lei. Quanto a esse limite, temos que:

- a) Desde janeiro de 2012, a ME precisa ter receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) A partir de janeiro de 2018, a EPP tem receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Base legal: art. 3º, I e II, da Lei Complementar 123, de 2006.).

Os limites de receita bruta para definição de ME e EPP no ano-calendário de início de atividade serão proporcionais ao número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro (...).

2.2. Quem está impedido de optar pelo Simples Nacional?

A empresa (base legal: art. 3º, II, §§2º e 4º, e art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006):

- Que não tenha natureza jurídica de sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário individual – ver Pergunta 1.4;
- Que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta no mercado interno superior a R\$ 4.800.000,00 ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias e serviços;
- Que tenha auferido, no ano-calendário de início de atividade, receita bruta no mercado interno superior ao limite proporcional de R\$ 400.000,00 multiplicados pelo número de meses em funcionamento no período, inclusive as frações de meses, ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias e serviços;
- De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 – ver Pergunta 2.14;
 - Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 – ver Pergunta 2.15;
 - Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 – ver Pergunta 2.16;
 - Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
 - Que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- (...)

2.7. A Opção pelo Simples Nacional pode ser efetuada a qualquer tempo?

Não.

Para empresa que está em início de atividade, ver Pergunta 2.8.

Já para empresa que não está em início de atividade, a opção pelo Simples Nacional somente poderá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção (base legal: art. 16. §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

(...)

2.13. A ME ou a EPP já regularmente optante pelo Simples Nacional em determinado ano-calendário precisa fazer nova opção em janeiro do ano-calendário seguinte?

Não. **Uma vez optante pelo Simples Nacional, a ME ou EPP somente sairá do referido regime quando excluída, por opção, por comunicação obrigatória, ou de ofício** (ver Pergunta 12.1).

Nota:

1. Apesar da solicitação de opção pelo Simples Nacional não ser realizada anualmente, a opção pelo regime de apuração de receitas (caixa ou competência) deve ser realizada anualmente, sendo também irretroatável para todo o ano-calendário (ver



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Pergunta 5.8).

2.14. Sócio de uma ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que venha a ser sócio de outra ME ou EPP, ambas as empresas podem ser optantes pelo Simples Nacional?

Depende da receita bruta global das duas empresas no ano-calendário anterior ou no ano em curso. A pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (optante ou não pelo Simples Nacional), não pode ser optante pelo Simples Nacional se a receita **bruta global** ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (novo limite a partir de 1º de janeiro de 2018).

(Base normativa: art. 15, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.) (...)

2.15. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional cujo sócio venha a participar de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá permanecer no Simples?

Depende da receita bruta global das duas empresas no ano-calendário anterior ou no ano em curso, bem como da participação dos sócios no capital delas. A pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não optante pelo Simples Nacional e não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, não pode ser optante pelo Simples Nacional se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00 (novo limite a partir de 1º de janeiro de 2018). (Base normativa: art. 15, inciso V, da Resolução CGSN nº 140, de 2018)

(...).

3.2. O limite de receita bruta anual, para fins de opção e permanência no Simples Nacional, deve considerar a receita bruta de qual ano-calendário?

1) Para fins de opção, deve-se verificar a receita bruta do ano-calendário anterior ao da opção (base legal: art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006), salvo no caso de empresa optante no ano de início de atividades, a qual possui regras próprias de opção (ver Pergunta 2.1).

Caso a empresa opte pelo Simples Nacional somente a partir de janeiro do ano seguinte à sua abertura (na condição de empresa já constituída), o limite de receita bruta será proporcional ao número de meses compreendido entre a data de abertura do CNPJ e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses com um mês inteiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

– ver exemplo “c”.

2) Para fins de permanência no regime, deve-se verificar a receita bruta do ano-calendário corrente. Ela deverá observar:

- o limite anual total (art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006) – ver exemplo “d”;

- ou proporcional ao número de meses em atividade, no caso de início de atividade (art. 3º, §2º) – ver exemplo “b”.

Caso sua receita bruta anual ultrapasse esse limite, a optante deverá ser excluída no Simples Nacional.

(...)

12. Exclusão

12.1. Em que casos ocorre a exclusão da ME ou da EPP do Simples Nacional?

A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da própria microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Será feita mediante comunicação da ME ou da EPP quando ela, espontaneamente, desejar deixar de ser optante pelo Simples Nacional (exclusão por comunicação opcional).

Deverá ser feita pela ME ou a EPP, mediante comunicação obrigatória, quando tiver ultrapassado o limite de receita bruta anual ou o limite proporcional no ano de início de atividade ou, ainda, tiver incorrido em alguma outra situação de vedação (exclusão por comunicação obrigatória). Para mais detalhes sobre as situações de vedação, ver Pergunta 2.2.

Será efetuada de ofício quando verificada a falta de comunicação obrigatória ou quando verificada a ocorrência de alguma ação ou omissão que constitua motivo específico para exclusão de ofício. Para mais detalhes, ver Pergunta 12.5.

Nota:

1. A alteração de dados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Simples Nacional conforme art. 30, §3º, da Lei Complementar 123, de 2006. Para mais detalhes, ver Pergunta 12.8.

2. Sobre os prazos para as comunicações de exclusão, ver Pergunta 12.3.

12.2. Quais as situações que obrigam as ME e as EPP a efetuarem a sua exclusão obrigatória do Simples Nacional?

A exclusão do Simples Nacional deverá ser comunicada obrigatoriamente pela ME ou EPP nas hipóteses relacionadas na Pergunta 2.2.

12.3. Quais os prazos para as ME e as EPP comunicarem a sua exclusão do Simples Nacional e qual a data-efeito dessa exclusão?

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

POR OPÇÃO, a qualquer tempo, produzindo efeitos:

- A partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;
- A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

OBRIGATORIAMENTE, quando (atualizado em função da Lei Complementar nº 155, de 2016 – válido a partir de 1º de janeiro de 2018):

- **A receita bruta acumulada no ano ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00** ou o limite adicional para exportação de mercadorias, de igual valor, hipótese em que a exclusão será ser comunicada:
 - Até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem, em mais de 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso;
 - Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, à ultrapassagem em até 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso;
- A receita bruta acumulada, no ano-calendário de início de atividade, ultrapassar o limite proporcional ou o limite adicional proporcional para exportação de mercadorias, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:
 - Até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem, em mais de 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos retroativamente ao início de atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente à ultrapassagem, em até 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;
- Incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, hipótese em que a exclusão:
 - Deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação;
 - Produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação;
- Possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão:
 - Deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação;
 - Produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação.
- Incorrer, desde o ingresso no Simples Nacional, em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, hipótese em que a exclusão produzirá efeitos desde a data da opção.

(Base normativa: art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.)

Notas:

1. A comunicação da exclusão será efetuada no Portal do Simples Nacional, em “Simples-Serviços”, menu “Exclusão”.
2. A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional conforme – ver Pergunta 12.8.
3. Para a empresa que ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 em 2017, mas não ultrapassou o novo limite de R\$ 4.800.000,00, ver Pergunta 2.18.
4. A falta da comunicação obrigatória de exclusão sujeita o contribuinte à exclusão de ofício (ver Pergunta 12.5) e a uma multa (art. 36 da Lei Complementar nº 123, de 2006).
5. Sobre como proceder ao receber termo de exclusão por motivo de débito, ver Pergunta 12.7.

12.4. Quem tem competência para excluir de ofício as ME e as EPP do Simples Nacional?

A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

localização do estabelecimento e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município – art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

12.5. Quando ocorre a exclusão de ofício do Simples Nacional e a partir de quando ela produz efeitos?

A exclusão de ofício não depende de comunicação ou solicitação da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional e, a partir de janeiro de 2012, produz efeitos:

- a partir das datas previstas na Pergunta 12.3, quando verificada a falta de comunicação obrigatória;

- a partir do mês subsequente ao de descumprimento das obrigações de que trata o § 8º do art. 6º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis;

- a partir da data de início do período de opção pelo Simples Nacional, quando:

- For constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma hipótese de vedação;
- For constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 4º do art. 6º e do inciso II do §3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

- a partir do próprio mês em que incorridas as seguintes hipóteses, impedindo-se nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes, período que poderá ser elevado para 10 (dez) anos-calendários no caso do § 2º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, quando:

- For oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- For oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- A ME ou EPP for constituída por interpostas pessoas;
- Tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, assim considerada (art. 84, § 6º, da Resolução



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CGSN nº 140, de 2018):

- a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;
- a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.
- A ME ou EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- A ME ou EPP comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- For constatada:
 - a falta de ECD para ME e EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou
 - a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e EPP que não receber o aporte de capital a que se refere o item 1;
- For constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- For constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- A ME ou EPP não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 106 da Resolução CGSN nº 140, de 2018;
- A ME ou EPP omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, de forma reiterada;
 - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência;
- Na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual;
 - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

quando:

- A ME ou EPP possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

(Base normativa: art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.)

Em consulta atualizada feita acerca da Opção pelo Simples Nacional², verifica-se que consta a informação de que a empresa HD continua sendo optante pelo Simples Nacional.

Data da consulta: 16/04/2024 15:08:31

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **34.381.748/0001-01**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **HD CONSTRUTORA LTDA.**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 31/07/2019**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar Gerar PDF

A princípio, isso permite inferir que a empresa recorrida continua sendo apta a usufruir dos benefícios da LC 123/2006.

Não obstante isso, o TCU se manifestou no sentido de que havendo dúvida quanto ao benefício deve a administração solicitar outros documentos comprobatórios. Vejamos:

ENUNCIADO: Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno

² Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>; Acesso em: 16/04/2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

porte (EPP) , segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, **é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar.** (Acórdão 504/2015 – Plenário).

A dúvida da CPL quanto a exigência de documento posterior reside no fato de a recorrente insistir para que seja solicitada à empresa HD balanços do exercício de 2023 e também de todas as empresas que seus sócios fazem parte para verificação do valor bruto de receita no exercício de 2023.

Em consulta realizada na página oficial do Sped³ – Sistema Público de Escrituração Digital obteve-se as seguintes informações quanto a obrigatoriedade e prazos:

O que é a ECD, obrigatoriedade e prazo de entrega

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

³ Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>. Acesso em 12/04/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - os órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - as pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - a entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

Observação: Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do regime de caixa), ou seja, a obrigatoriedade recai para toda pessoa jurídica que apura o imposto de renda e as contribuições pelo regime de competência.(SC Cosit nº 91, de 2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 7º Os consórcios de empresas constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023).

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

Nessa linha de raciocínio, ao verificar os documentos contábeis apresentados no processo constata-se que tanto a recorrente como a recorrida apresentaram a sua escrituração relativa ao ano de 2022 - *escriturações estas que somente ocorreram em maio de 2023* -, conforme *PrintScreen* abaixo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped		Versão: 10.1.4	
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL							
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO							
NIRE		CNPJ					
32203029883		26.517.964/0001-03					
NOME EMPRESARIAL							
SUENGE ENGENHARIA LTDA							
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO							
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL				PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO			
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)				01/01/2022 a 31/12/2022			
NATUREZA DO LIVRO				NÚMERO DO LIVRO			
Livro Diário				1			
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)							
03.FD.78.77.85.74.18.7C.D9.C9.AB.30.EF.F9.03.BB.BD.59.F8.C8							
ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:							
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL		
contador	08771739742	VITOR DE FREITAS ARAUJO:08771739742	130945904875943435 2	29/11/2022 a 29/11/2023	Não		
Procurador	08771739742	VITOR DE FREITAS ARAUJO:08771739742	130945904875943435 2	29/11/2022 a 29/11/2023	Sim		
NÚMERO DO RECIBO:							
03.FD.78.77.85.74.18.7C.D9.C9.AB.30. EF.F9.03.BB.BD.59.F8.C8-5							
Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO							
em 17/05/2023 às 17:12:51							
9E.B1.0D.C2.A5.42.64.B4 A3.4E.E9.EE.78.6C.5C.0B							
<small>Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.</small>							
<small>BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.</small>							



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.1.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 32202850311	CNPJ 34.381.748/0001-01
NOME EMPRESARIAL HD CONSTRUTORA LTDA.	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 50.29.5E.69.92.13.81.92.C5.98.D1.A4.BA.85.C8.52.FE.98.19.B2	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	57794869715	HOOVER GILSON CESAR:57794669715	151449645954020911 49235503021	23/02/2022 a 22/02/2025	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	34381748000101	HD CONSTRUTORA LTDA:34381748000101	347030802315522328 34818863340	01/11/2022 a 01/11/2023	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

50.29.5E.69.92.13.81.92.C5.98.D1.A4.B
A.85.C8.52.FE.98.19.B2-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 19/05/2023 às 14:15:54

1F.AB.8E.02.84.28.CF.EA
B9.52.2D.C0.B9.0F.6E.8D

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Acerca da documentação contábil para fins de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já EXIGÍVEIS e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Logo, concluímos que a “demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis” é a escrituração referente ao ano de 2022, pois, na data da licitação (janeiro de 2024), não era exigível a apresentação da escrituração contábil referente

Rua Desembargador Epaminondas do Amaral, nº 58, Centro, Iúna-ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ao exercício de 2023.

Ainda assim, por se tratar de matéria técnica contábil recomenda-se a remessa dos autos ao Setor de Contabilidade para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela empresa HD, a fim de atestar o seu regular enquadramento como ME ou EPP⁴, devendo solicitar, caso entenda necessário, o envio de documentos contábeis complementares aptos a demonstrar o seu enquadramento, referente ao último exercício social EXIGÍVEL na data da realização da licitação.

2.3. A terceira dúvida da CPL gira em torno da alegação da recorrente no sentido de que a apresentação de contestação da HD em face de sua representação administrativa é fato ilegal e cabível de sanção administrativa, tendo a CPL formulado a seguinte pergunta:

Esta comissão deve aceitar o documento apresentado pela HD Construtora e fazer sua análise juntamente com os demais documentos?

A resposta é sim.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ora, a administração já tinha homologado e adjudicado o objeto da licitação em favor da licitante que apresentou o menor preço global. Todavia, se equivocou a CPL na fixação do prazo recursal de forma concomitante, tendo a Suenge apresentado representação contendo questionamento a respeito destes fatos. Diante disso, a administração anulou os

⁴ ENUNCIADO: Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, **é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar.** (Acórdão 504/2015 – Plenário).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

atos e determinou a reabertura do prazo para recurso.

É evidente que a empresa HD tem o direito de saber os motivos que levaram a administração municipal a anular os atos que já haviam sido expedidos, culminando na reabertura do prazo recursal.

É um direito da empresa ser cientificada a respeito, inclusive para se evitar nulidades futuras.

Ademais, o processo é público e todos os cidadãos tem acesso aos atos praticados nele.

O direito a se manifestar foi uma prerrogativa invocada pela própria recorrente (Suenge), quando em sua representação aduz que a todos é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da CF/88).

Portanto, é obvio que a comissão deve considerar a resposta da HD.

2.4. A quarta dúvida suscitada pela CPL fala acerca da publicação do recurso no diário oficial, tendo a CPL externado sua dúvida nos seguintes termos:

Deve esta comissão fazer a publicação, em sua íntegra (44 páginas), do recurso apresentado pela empresa Suenge no Diário Oficial? Se sim, é uma prática que deve ser seguida para todos os processos licitatórios?

A resposta é não.

Não existe na Lei nº 8.666/93 a obrigação de publicação na imprensa oficial/Diário Oficial de recursos interpostos pelas partes.

O edital de licitação dispõe que:

8.4. Interposto o recurso, **os demais licitantes serão comunicados de que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.** Findo esse prazo, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, poderá no mesmo prazo, reconsiderar a sua decisão ou mantê-la, caso em que remeterá os



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

autos à autoridade superior.

8.4.1. Tanto nos casos de acolhimento quanto de rejeição do recurso, a decisão da Comissão Permanente de Licitação será fundamentada.

8.5. Para efeito do disposto no §5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, ficam os autos desta Licitação com vista franqueada aos interessados.

Com efeito, seria demasiadamente oneroso para a administração pública promover a publicação de recurso interposto no Diário Oficial/Imprensa oficial.

A respectiva comunicação aos demais licitantes é feita por e-mail tal como se verifica em 8c0bed3bc5676d0a55fee0c77517d685; 2e57db4ed5a2c4833d214b85655137b2 e 56450107eb6c78c028290fb1cc9be0f1, bem como através do site do Município.

Inclusive também foi feita por e-mail a comunicação aos demais licitantes acerca da ata de habilitação ou inabilitação dos licitantes, tendo a Suenge, naquela ocasião, interposto recurso (79bf1e66623fe1f850a177dc9491cd8e), cuja comunicação aos outros licitantes também foi realizada por e-mail (80e5bca7f78a2da7d403e2e1ab438e91). De igual forma se procedeu no presente caso, não havendo por parte da Suenge nenhuma manifestação em sentido contrário.

Ademais, dispõe a Lei 8.666/93, em seu art. 109, §1º que, deverá ser publicado na imprensa oficial a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” deste artigo, ressalvado para os casos previstos nas alíneas “a” (habilitação ou inabilitação) e “b” (julgamento da proposta), se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Nota-se que o recurso apresentado se refere à fase de julgamento da proposta, fase esta em que a licitante recorrente estava presente, dispensando-se, portanto, a publicação em imprensa oficial do ato de julgamento da proposta.

Dessa forma, não existe qualquer determinação legal que obrigue a administração Municipal à publicação dos termos do recurso na imprensa oficial, devendo a CPL apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ser diligente em certificar que todos os licitantes foram cientificados acerca do recurso, franqueando-se o direito de resposta/contrarrazões a todos os interessados.

3 – Conclusão

Estas são as orientações promovida por este Órgão Consultivo, diante do que nos foi perguntado.

É o parecer, s.m.j.


Iúna/ES, 18 de abril de 2024.

JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: f3b62dad1673133797b415fd613eda34

Documento assinado por:

<p>Jennifer Martins Bonfante</p> <p>CPF: 12431576744</p> <p>Email Verificado: procuradoria@iuna.es.gov.br</p> <p>IP: 2804:a84:439d:7600:cd39:a94:8536:c3e5 Data: 18/04/2024 10:13:09</p>	
--	--

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 18/04/2024 10:13:11